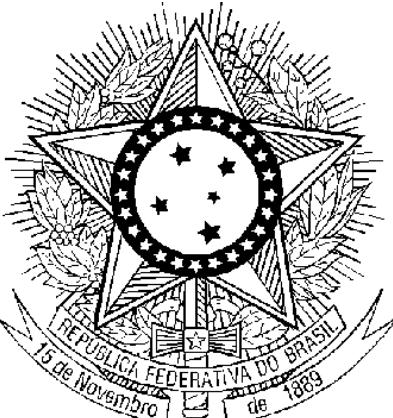


**AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER DA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 275-E, DE 2007 **(Do Sr. Ciro Pedrosa)**

Ofício (SF) nº 1626/2009

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 275-C, DE 2007, que "Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica", tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. NECHAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do Projeto de Lei nº 275-C/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/11/08.

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Autógrafos do Projeto de Lei nº 275-C/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/11/08

Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a desinfecção e a esterilização, antes de cada vez que forem ser utilizados, de instrumentos e utensílios empregados por profissionais que exerçam atividades que provoquem ou tenham risco de provocar cortes ou perfurações no corpo de seus clientes.

§ 1º A desinfecção e a esterilização dos instrumentos e utensílios devem seguir as normas técnicas emanadas do órgão responsável pela vigilância sanitária.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos instrumentos descartáveis, os quais deverão ter o lacre dos seus invólucros abertos à vista dos clientes.

Art. 2º Nos locais onde são prestados os serviços especificados no art. 1º desta Lei, deverá ser mantido, em local visível, cartaz com os seguintes dizeres: "É permitida a utilização de aparelhos, instrumentos ou utensílios trazidos pelos usuários".

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei configura infração sanitária e será punido de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados nesta Lei terão o prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2008.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2009 (PL nº 275, de 2007, na Casa de origem), que “Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que especifica”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, com a finalidade de obrigar a regulamentação dos serviços de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de **piercings** e congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 8º

.....
§ 5º Entre os serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população a que se refere o § 4º, serão obrigatoriamente regulamentados pela Agência os serviços de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de **piercings** e congêneres.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....
.....

PORTARIA N° 1.028/GM DE 1º DE JULHO DE 2005

Determina que as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, sejam reguladas por esta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando que cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações destinadas à redução de danos sociais e à saúde decorrentes do uso de álcool e outras drogas, conforme os termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002;

Considerando as diretrizes da Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral dos Usuários de Álcool e outras Drogas;

Considerando as recomendações produzidas pelo Grupo de Trabalho Interministerial relacionado à política específica sobre bebidas alcoólicas, criado por inermédio do Decreto Presidencial do dia 28 de maio de 2003;

Considerando que as intervenções de saúde dirigidas aos usuários e dependentes de álcool e outras drogas devem ser ampliadas e estar baseadas na melhoria da qualidade de vida das pessoas;

Considerando a urgência de diminuir os índices da infecção dos vírus HIV e Hepatites B e C entre usuários de drogas injetáveis; e

Considerando o crescente consumo de bebidas alcoólicas entre jovens e os acidentes de trânsito decorrentes do uso desta substância,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar que as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, sejam reguladas por esta Portaria.

Art. 2º Definir que a redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, desenvolva-se por meio de ações de saúde dirigidas a usuários ou a dependentes que não podem, não conseguem ou não querem interromper o referido uso, tendo como objetivo reduzir os riscos associados sem, necessariamente, intervir na oferta ou no consumo.

Art. 3º Definir que as ações de redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, compreendam uma ou mais das medidas de atenção integral à saúde, listadas a seguir, praticadas respeitando as necessidades do público alvo e da comunidade:

I - informação, educação e aconselhamento;

II - assistência social e à saúde; e

III - disponibilização de insumos de proteção à saúde e de prevenção ao HIV/Aids e Hepatites.

Art. 4º Estabelecer que as ações de informação, educação e aconselhamento tenham por objetivo o estímulo à adoção de comportamentos mais seguros no consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, e nas práticas sexuais de seus consumidores e parceiros sexuais.

§ 1º São conteúdos necessários das ações de informação, educação e aconselhamento:

I - informações sobre os possíveis riscos e danos relacionados ao consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência;

II - desestímulo ao compartilhamento de instrumentos utilizados para consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência;

III - orientação sobre prevenção e conduta em caso de intoxicação aguda (“overdose”);

IV - prevenção das infecções pelo HIV, hepatites, endocardites e outras patologias de padrão de transmissão similar;

V - orientação para prática do sexo seguro;

VI - divulgação dos serviços públicos e de interesse público, nas áreas de assistência social e de saúde; e

VII - divulgação dos princípios e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas declarações universais de direitos.

§ 2º As ações de informação, educação e aconselhamento devem, necessariamente, ser acompanhadas da distribuição dos insumos destinados a minimizar os riscos decorrentes do consumo de produtos, substâncias e drogas que causem dependência.

Art. 5º Estabelecer que a oferta de assistência social e à saúde, na comunidade e em serviços, objetive a garantia de assistência integral ao usuário ou ao dependente de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência.

Parágrafo único. São ações necessárias na oferta de assistência social e à saúde, quando requeridas pelo usuário ou pelo dependente:

- I - o tratamento à dependência causada por produtos, substâncias ou drogas;
- II - o diagnóstico da infecção pelo HIV e o tratamento da infecção pelo HIV e da AIDS;

- III - a imunização, o diagnóstico e o tratamento das hepatites virais;
- IV - o diagnóstico e o tratamento das doenças sexualmente transmissíveis (DST);

e

V - a orientação para o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e quaisquer outros relativos à manutenção de qualidade digna da vida.

Art. 6º Definir que as estratégias de redução de danos incluem a disponibilização de insumos de prevenção ao HIV/Aids e as estratégias da saúde pública dirigidas à proteção da vida e ao tratamento dos dependentes de produtos, substâncias e drogas que causem dependência.

Art. 7º Estabelecer que as iniciativas relacionadas ao consumo de bebidas alcoólicas sejam incluídas nas estratégias de redução de danos, dados os agravos relacionados a esta substância na população geral e que devam ser articuladas intersetorialmente de forma a potencializar os efeitos de promoção à saúde.

Art. 8º Definir que as ações de redução de danos devem ser desenvolvidas em todos os espaços de interesse público em que ocorra ou possa ocorrer o consumo de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, ou para onde se reportem os seus usuários.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria aplicam-se no âmbito do sistema penitenciário, das cadeias públicas, dos estabelecimentos educacionais destinados à internação de adolescentes, dos hospitais psiquiátricos, dos abrigos, dos estabelecimentos destinados ao tratamento de usuários ou dependentes ou de quaisquer outras instituições que mantenham pessoas submetidas à privação ou à restrição da liberdade.

Art. 9º Estabelecer que as ações de redução de danos devem ser desenvolvidas em consonância com a promoção dos direitos humanos, tendo especialmente em conta o respeito à diversidade dos usuários ou dependentes de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência.

§ 1º Em todas as ações de redução de danos, devem ser preservadas a identidade e a liberdade da decisão do usuário ou dependente ou pessoas tomadas como tais, sobre qualquer procedimento relacionado à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento.

§ 2º A contratação de pessoal para o trabalho com redução de danos, de que trata esta Portaria, deve dar prioridade aos membros da comunidade onde as ações serão desenvolvidas, observadas, no âmbito da Administração Pública, as normas de acesso a cargos ou empregos públicos, levando-se em conta principalmente o acesso à população alvo, independentemente do nível de instrução formal.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do PROJETO DE LEI No. 275 – D, DE 2007, nos termos do SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI No. 275 – C, DE 2007, que “Estabelece normas de segurança a serem seguidas pelos estabelecimentos que específica”.

A proposição inicial de autoria do Deputado Ciro Pedrosa foi aprovada nesta Casa e enviada à Casa Revisora, onde foi aprovada nos termos do Substitutivo, que ora devemos apreciar.

O Substitutivo do Senado promove modificação na Lei nº 9.872, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mais especificamente acrescendo o § 5º ao seu art. 8º. Pretende, assim, incluir a obrigatoriedade de esta Agência criar a regulamentação dos serviços de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de piercing e congêneres.

Destina 180 dias para a entrada em vigor após a publicação oficial

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Senado Federal mantém a essência do objetivo principal do lustre Deputado Ciro Pedrosa, de procurar aplicar medidas que reduzam os riscos à saúde de milhões de usuários de barbearias, serviços de manicure e pedicure, casas de aplicação de piercings e outras assemelhadas.

Reforça a argumentação apresentada no Projeto de Lei oriundo da Câmara dos Deputados, que apontava os riscos de transmissão de

doenças tais como hepatites e aids, com a apresentação dos resultados de pesquisa realizada em São Paulo, que comprovam que manicures e pedicuros constituem-se em grupo de risco para estas infecções.

Sem questionar, portanto, a importância de se regular a matéria para evitar riscos de contaminação de profissionais e clientes dos serviços listados, coloca em dúvida, contudo, competência do Congresso Nacional em estabelecer regras específicas e detalhadas sobre a matéria. O que seria de competência de Estados e Municípios.

E realmente a vigilância sanitária de estados e de alguns municípios têm criado normas para disciplinar os cuidados necessários dos estabelecimentos objeto de preocupação da proposição sob comento.

Assim, sem perder a perspectiva de se regulamentar a matéria, o Substitutivo do Senado procurou definir regras gerais. Remetendo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária o papel de regulamentar os serviços de barbearia, cabeleireiro, salão de beleza, e outros dispostos no texto da proposição.

Parece-nos ser muito adequada esta destinação de responsabilidade para a ANVISA. Mesmo que houvesse divergência se seria ou não papel da União estabelecer normas específicas sobre a matéria, o fato de se remeter à instância máxima do sistema de Vigilância Sanitária é altamente positivo, porque se teriam ótimas condições para se criar regras claras sobre o tema, com base em estudos e conhecimentos técnicos mais modernos. Isso significa, que tais normas poderiam ser objeto de atualizações regulares e de forma mais ágil do que a aprovação de um projeto de lei toda vez que o avanço do conhecimento assim indicasse.

Ademais, por ser o centro do sistema de vigilância sanitária, detém meios dinâmicos de articulação com estados e municípios, que poderiam adaptar as normas gerais a sua realidade e estabelecer estratégias de fiscalização e controle.

Nesse sentido, cabe lembrar que é destinado aos órgãos de vigilância sanitária dos municípios o papel de autorização de funcionamento e

inspeção de barbearias, manicures, serviços de aplicação de tatuagens, entre outros similares. O Sistema Único de Saúde remunera essas atividades de vigilância.

Diante dos argumentos apresentados pelo Senado Federal e pelo mecanismo que o Substitutivo adotou ao obrigar a ANVISA a estabelecer regras gerais sobre a matéria - sem trazer qualquer prejuízo ao objetivo maior do Projeto de Lei aprovado inicialmente na Câmara dos Deputados - estamos convencidos de que se trata da melhor estratégia para promover medidas que previnam os riscos à saúde decorrentes das atividades objeto desta proposição.

Pelo exposto e diante da relevância da matéria, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 275- D, de 2007, que corresponde à aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Nº 275 – C.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2009

Deputado DR. NECHAR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 275/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Carlos Vieira, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Eleuses Paiva, Geraldo Pudim, Jorginho Maluly, Leonardo Vilela, Marcelo Serafim e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 275, de 2007.

O projeto iniciado na Câmara dos Deputados trata, essencialmente, da obrigatoriedade de desinfecção e esterilização de instrumentos e utensílios empregados por profissionais cuja atividade provoque ou possa provocar corte ou perfuração no corpo do cliente.

O Senado apresentou substitutivo em que se altera a redação do artigo 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dizer que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentar os serviços de barbearia, cabelereiro, salão de beleza, manicure, pedicuro, podólogo, aplicação de tatuagens, inserção de “piercings” e congêneres.

Recebido nesta Casa, a Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal adotou substitutivo ao PL 275/2007 por entender que:

- a) o texto não se limitava a “normas gerais”, como indica o artigo 24, § 1º, da Constituição da República;
- b) a lei seria “extravagante”, por contrariar o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 ao não direcionar à Lei nº 9.782 a alteração pretendida;
- c) o texto do projeto “olvida” a lista de estabelecimentos que pretendia atingir;
- d) o substitutivo do Senado “reforça as atribuições precípuas do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária”.

Estas razões compõem o voto do Relator na Comissão de Assuntos Sociais, Senador Papaléo Paes.

Em parecer que não chegou a ser apreciado nesta Comissão, o Deputado Marcelo Ortiz opinara pela aprovação do Substitutivo do Senado “por apresentar melhor técnica legislativa”.

Com a devida licença, devo discordar do entendimento de ambos.

Isto porque o projeto de lei enuncia normas gerais, atendendo ao previsto no citado artigo 24, § 1º, do texto constitucional. Portanto, enquadra-se perfeitamente no formato Constitucional.

Em teoria, a existência de detalhamento numa lei não lhe retira o caráter de “norma geral”.

No que tange à alegação de “extravagância” do texto aprovado na Câmara, feita pelo relator no Senado Federal, devo deixar registrado que existem leis cuidando de temas específicos seguramente enquadráveis nas competências da autoridade sanitária federal.

Quanto ao “esquecimento” da lista de estabelecimentos, também não pactuo com o entendimento do Senador Relator. Do ponto de vista da qualidade e eficácia da norma legal, muito melhor escrever um texto que, economizando palavras, atinja toda e qualquer hipótese. Listar estabelecimentos, por melhor que seja feito, acaba por limitar a eficácia e abrangência da lei. Neste ponto, a redação do projeto é melhor que a do substitutivo.

No que diz respeito ao argumento de “reforço das atribuições” da ANVISA, o que de fato temos é que o substitutivo do Senado afrontou o disposto nos artigos 61, §1º, e 84, VI, a, da Constituição da República: *não pode a lei iniciada no Congresso Nacional definir atribuição de órgão ou entidade integrante do Poder Executivo*.

Sendo assim, entendo que o projeto inicialmente apresentado por essa casa melhor se adéqua ao ordenamento jurídico brasileiro, e protege, de fato, a sociedade como um todo.

Isto porque, a redação da Lei nº 9.782, no que toca à competência, é larga o suficiente para que justificasse a iniciativa da Agência para regulamentar os procedimentos que impliquem em corte ou perfuração.

Sendo assim, opino, portanto, pela constitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao PL 275/07.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 275-C/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Alexandre Leite, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Iriny Lopes, João Magalhães, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Liliam Sá, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO